



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 06/08/1996
C	
C	
	Rubrica

215

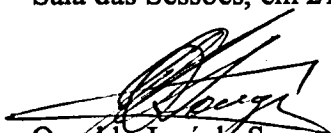
Processo n° : 10280.007917/91-64
Sessão de : 21 de fevereiro de 1995
Acórdão n° : 203-02.053
Recurso n° : 91.761
Recorrente : NORTEFLORA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
Recorrida : DRF em Belém - PA

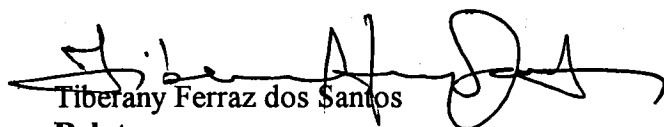
ITR - REDUÇÃO - Defere-se a redução do imposto lançado ao contribuinte que proporciona efetiva utilização sócio-econômica da propriedade rural, condicionada à inexistência de débitos relativos à exercícios anteriores àquele lançado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORTEFLORA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sebastião Borges Taquary e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10280.007917/91-64
Acórdão n° : 203-02.053
Recurso n° : 91.761
Recorrente : NORTEFLORA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91 e demais tributos referentes ao imóvel rural denominado Norteflora I, de sua propriedade, localizado no Município de Paragominas - PA, com área total de 4.356,0 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, a interessada solicitou revisão do lançamento de 1991, alegando que de acordo com o Decreto n° 84.685/80, art. 8° e art. 9° a empresa tem direito à redução do ITR/91.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, assim ementando sua decisão:

“Incabível o reconhecimento da redução pleiteada pelo sujeito passivo, uma vez que os dispositivos a ela pertinentes foram revogados pelo art. 41 e seu parágrafo 1° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Cientificada em 05.10.92, a requerente apenas interpôs Recurso em 06.11.92 (fls. 08/09), alegando em síntese:

a) insurge-se contra a revogação do art. 41 e § 1° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-CF/88 em vigor, a partir da promulgação da Constituição de 1988, por não ter sido confirmada a lei;

b) entende que o benefício fiscal para redução do ITR, não inclui a atividade de reflorestamento que é regida sob amparo próprio e não generalizado como se fundamenta a r. decisão;

c) “entende ainda, que os incentivos fiscais de natureza setorial de que trata a Constituição, não deixa a clareza necessária para que possa ser usada, para a negação de tal pedido”;

d) a empresa requer anualmente o pedido de redução do ITR e está em dia com as obrigações tributárias perante o Órgão Fiscal; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10280.007917/91-64

Acórdão n° : 203-02.053

e) julga que se faz necessária a revisão no que fundamenta a Decisão n° 753/92 (Port. MEFP n° 532, de 17.07.92, baseada nos parágrafos 5°, 6° e 7° do art. 50 da Lei n° 5.888, de 12.12.72) e não no Decreto n° 84.685/80 nos artigos já citados.

Solicitou ao final:

a) redução do ITR/91; e

b) cancelamento da Intimação de n° 1.210/92

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.007917/91-64

Acórdão nº : 203-02.053

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Como relatado, pretende a recorrente a redução do imposto lançado em 1991, escorando sua pretensão no fato de não estar em débitos relativos a exercícios anteriores a exercer atividade produtiva .

O D. julgador monocrático - verificador dos autos, não apreciou este único fundamento da impugnação, sequer ouvindo o órgão tributante, proferindo sua decisão (fls. 05/06), exclusivamente fundamentada na tese da revogação do benefício em apreço, tece ao disposto no artigo 41, § 1º, do ADCT-CF/88, ou seja, por não ter sido confirmado por lei, consoante ainda o entendimento expresso na Portaria-MEFP nº 532, de 17.07.92.

Em que pese a irregularidade processual apontada, sanável porém, como disposto ao final, entendo, todavia, que a decisão recorrida deverá ser reformada devido à impertinência de sua própria fundamentação .

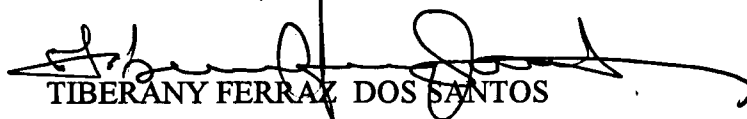
Com efeito, o ITR, por sua própria natureza constitucional, é um imposto que incide sobre a propriedade rural (CF/88-art 153, VI); a revalidação legislativa a que se refere o artigo 41 do ADCT -CF/88, diz respeito aos incentivos fiscais de natureza setorial, atinentes às atividades econômicas abrangidas, tais como a construção civil, indústria de máquinas, agricultura, etc., como personalizadas nas respectivas leis de regência .

A redução do imposto lançado, no caso do ITR, se relaciona, pois, em ser a propriedade tributada produtiva ou improdutiva, condicionado à inexistência de débito do mesmo imposto.

Aliás, o entendimento expressado pela decisão singular, respaldado na Portaria - MEFP nº 532/92, conflita frontalmente com os termos do Parecer-CS nº 53, de 10.07.92 DOU de 15.07.92, expedido pela Consultoria-Geral da República, ao concluir que o benefício da redução do ITR lançado não é de natureza setorial, exatamente porque não se refere à hipótese de tributação da atividade rural, mas sim da tributação de propriedade rural, propriamente dita .

Por estas razões, dou provimento ao recurso, para o fim de deferir à recorrente a redução do ITR/91, a que fizer jus em função da DP já apresentada oportunamente, condicionando-se ainda à inexistência de débitos relativos a exercícios anteriores, devendo ser refeito o lançamento fiscal, deferindo-se à contribuinte nos prazos legais para pagamento.

Sala das Sessões, em 22 fevereiro de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS